



2021/2024

ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE COMODORO
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO

<input checked="" type="checkbox"/>	SESSÃO ORDINÁRIA
<input type="checkbox"/>	SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
<input checked="" type="checkbox"/>	APROVADO
<input type="checkbox"/>	REJEITADO
_____ TURNO	
EM	13 / 02 / 2023
_____ PRESIDENTE	

PROTOCOLO

Nº. 031 / 2023

Data 17 / 02 / 2023

15 hrs 46 min

CÂMARA MUNICIPAL DE
COMODORO/MT

Projeto de Lei nº. 01/2023
DE: 17.01.2023

"Faculta o uso de calçadas e outros espaços públicos para a atividade comercial, e dá outras providências"

A Câmara Municipal de Comodoro, Estado de Mato Grosso aprovou e eu, **Rogério Vilela Victor de Oliveira**, Prefeito Municipal de Comodoro, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Às empresas em geral e ao microempreendedor individual, quando comercialmente estabelecidos no ramo de alimentos, bebidas e produtos congêneres, é facultada a utilização gratuita de calçadas e outros espaços públicos eventualmente existentes na adjacência do respectivo fundo de comércio, desde que não obstem a passagem de pedestres, sendo a estes reservada uma faixa livre, na largura de 1,20m (um metro e vinte centímetros), respeitando-se o piso tátil e demais sinalizações de acessibilidade, quando existentes ou exigíveis.

Art. 2º. O espaço franqueado ao comércio deve corresponder à extensão da testada do terreno em que se encontra edificado o prédio empresarial, salvo quando entre empresas contíguas haja outra convenção.

Parágrafo único. Havendo conflito de interesses entre as empresas comerciais, independentemente da natureza de suas atividades, aplicar-se-á a regra da extensão da testada do prédio.

Art. 3º. As empresas e microempreendedores individuais que fizerem uso de espaços públicos, nos limites desta Lei, ficarão diretamente responsáveis pela limpeza do local, imediatamente à desocupação, além de

Rua Espírito Santo, n.º 199 - E - Centro - Fone: (65) 3283-1192 - CEP 78.310-000

E-mail: gabinete@comodoro.mt.gov.br - Comodoro - MT.

Site: www.comodoro.mt.gov.br



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE COMODORO
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO**

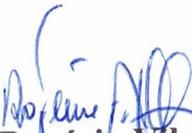
2021/2024

responderem pela conservação e pelos danos que eventualmente sobrevier ao patrimônio público durante a sua atividade ou em razão dela.

Art. 4º. O não cumprimento das obrigações referidas no artigo anterior sujeitará a empresa infratora ou o microempreendedor faltoso à multa de 100 (cem) UFM-Unidade Fiscal Municipal, sem prejuízo de outras cominações cabíveis, além da responsabilidade pelo dano.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Comodoro, Estado de Mato Grosso, aos 17 dias do mês de janeiro de 2023.


Rogério Vilela Victor de Oliveira
Prefeito Municipal

FFA

PSA








**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE COMODORO**

Gestão 2021/2024

Comodoro, 17 de janeiro de 2023.

**JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº. 01/2023
DE: 17/01/2023**

Excelentíssima Senhora Vereadora Presidente da Câmara Municipal;
Nobres Vereadores da Casa de Leis de Comodoro,

O Projeto de Lei que ora submeto à douda apreciação desse parlamento tem por escopo fomentar, em especial, a atividade comercial de um sem-número de mínis e pequenos empreendedores de nosso município.

Hodiernamente o município tem taxado todas as atividades comerciais dos empreendedores que utilizam as calçadas ou parte das vias públicas quando fechadas para eventos de diversas naturezas.

A taxaçoão, além de inibidora de tais atividades comerciais, retira recursos justamente daqueles que menos têm e, pior, recursos que poderiam ser reinvestidos em cada atividade, e assim promover o fortalecimento do comercio em nossa cidade.

Há muito os pequenos comerciantes de espetinhos, pratos feitos, sanduíches, sorvetes, bebidas e tantos outros gêneros alimentícios esperam por uma regulamentação que favoreça o auferimento de receitas e, de consequência, o crescimento de inúmeras atividades mercantis da espécie.

Ademais, é notório que os pequenos negócios são os maiores geradores de empregos e os que mais promovem a distribuição de rendas, não havendo, portanto, nenhuma razão para não lhes outorgar o favor legal que ora postulam.